

**Ata n° 24/2020 – 12/11/2020**  
**Reunião Extraordinária do Conselho Superior do Ministério Pùblico**  
**do Estado de Mato Grosso**

Aos doze dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte (12/11/2020), às 09h, virtualmente, via programa Teams, reuniu-se o Egrégio Conselho Superior do Ministério Pùblico, sob a presidência da Excelentíssima Senhora Subprocuradora-Geral de Justiça Administrativa EUNICE HELENA RODRIGUES DE BARROS, com o registro de **presença** dos Conselheiros Luiz Alberto Esteves Scaloppe, Mauro Delfino César, Luiz Eduardo Martins Jacob, Eliana Cícero de Sá Maranhão Ayres (convocada), Hélio Fredolino Faust (Corregedor-Geral do MPMT), Mara Ligia Pires de Almeida Barreto (Secretária do CSMP), Paulo Roberto Jorge do Prado, Edmilson da Costa Pereira (convocado), Marcelo Ferra de Carvalho e Ana Cristina Bardusco Silva. **Ausências e justificativas:** Domingos Sávio de Barros Arruda (suspeição) e Flávio Cezar Fachone (férias e suspeição). Conferido o quórum, a Presidente em substituição agradeceu a presença de todos, pediu a proteção de Deus e declarou aberta a reunião extraordinária do Conselho Superior do Ministério Pùblico do Estado de Mato Grosso convocada por meio do Ofício Circular n° 16/2020-CSMP. Na ordem da pauta, iniciou o julgamento do **1º Item GEDOC n° 29.14.0024.0000010/2020-46** – Requerente: Corregedoria Geral do Ministério Pùblico do Estado de Mato Grosso – Requerida: Solange Linhares Barbosa – Advogado: Dr. José Fábio Marques Dias Junior - OABMT 6.398 – Assunto: Representação ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Pùblico com vistas a deliberação sobre o requerimento para instauração de Processo Administrativo Disciplinar – rito Sumário. A Presidente em substituição passou a palavra ao Corregedor-Geral que fez a leitura da representação ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Pùblico com vistas a deliberação sobre o requerimento para instauração de Processo Administrativo Disciplinar – rito Sumário, tendo em vista que a Promotora de Justiça Solange Linhares Barbosa teria se ausentado da Comarca, afastando-se de suas atividades desde o dia 12.02.2020, sem o prévio conhecimento e devida autorização da Corregedoria, nos moldes do que preconiza o art. 155 da LCE 416/2010 c/c art. 2º do Ato Normativo Conjunto n° 027/2013-PGJ-CGMP, alterado parcialmente pelo Ato Normativo Conjunto n° 059/2018-PGJ-CGMP, havendo, em tese, descumprimento de deveres funcionais expressos no art. 134, VI (desempenhar com zelo e probidade as suas funções, praticando os atos que lhe competir), IX (observar as formalidades legais no desempenho funcional), XIII (atender regularmente ao

expediente da Procuradoria ou Promotoria de Justiça, mantendo a necessária assiduidade, salvo nos casos em que tenha de proceder a diligência indispensável ao exercício da função) e XVIII (acatar, no plano administrativo, as decisões e atos normativos dos órgãos da administração superior do Ministério Públco), incidindo no art. 190, VI (descumprimento de dever funcional previsto nesta lei complementar) e IX (procedimento reprovável ou conduta que importe em desrespeito às leis em vigor, às autoridades constituídas ou à própria instituição. No caso, consta, ainda, que a ausência de declinação dos motivos do afastamento anterior àquele postulado ao órgão disciplinar, sem, portanto, autorização legal para tanto, inclusive, resultou na impossibilidade de sua cientificação pessoal quanto ao teor do MI 5/2020-DTP, exarado nos autos da Ação Penal 1824/2020, o que denota flagrante negligência no exercício das funções (art. 190, VII, da LCE 416/2010). Por fim, a Corregedoria Geral concluiu, que como a promotora oficiante em Chapada dos Guimarães, em tese, incidiu nas infrações disciplinares do art. 190, I, VI, VII e IX, da Lei Complementar 416/2010, considerando ainda seu histórico funcional desfavorável, pela instauração do devido processo administrativo sumário, diante do disposto no art. 204, I e art. 205, parágrafo único da LC 416/2010, alterado pela LC 623/2019. Após, o Conselheiro Paulo Roberto Jorge do Prado pediu esclarecimento se no momento em que o Procurador-Geral de Justiça pediu para notificar a Dra. Solange do afastamento se ela já tinha ciência da denúncia criminal contra ela e o Corregedor-Geral respondeu que sim. O Conselheiro Luiz Eduardo Martins Jacob questionou se o procedimento é uma sindicância, se a legislação permite esse requerimento ao Conselho sem antes ser precedido de uma sindicância e se a investigada foi previamente ouvida, tendo em vista a previsão do art. 212 que determina a oitiva prévia do membro investigado. O Corregedor-Geral explicou que é um pedido direto, haja vista que a sindicância só se instaura quando não existe elemento de prova e nesse caso existe uma certidão feita pelo colega de que a investigada teria pedido para ele segurar a Promotoria a partir do dia 12 e não foi encontrada no dia 14 e na semana seguinte ela já estava postando fotos, bem como que a legislação permite, sendo que a sindicância é apenas investigativa. Informou, ainda, que a investigada foi informada quando da instauração do procedimento e nesse momento teve o direito de apresentar uma espécie de defesa escrita e agora na reunião o advogado pode fazer a defesa oral. A Dra. Eliana Cícero de Sá Maranhão Ayres entendeu que a investigada deveria ter sido ouvida antes e postulou ao Corregedor-Geral que ela fosse ouvida antes de submeter ao Conselho a abertura de PAD direto. O

advogado Dr. José Fábio Marques Dias Junior estava presente e fez sustentação oral, pontuando preliminarmente uma correção à fala do Corregedor-Geral de que a Dra. Solange Linhares Barbosa foi afastada cautelarmente das suas funções por força da decisão proferida na Ação Penal 1824 no dia 17 de fevereiro. Então, desde o dia 17 de fevereiro a Dra. Solange não exerceia as suas funções e não há que se falar em falta. Segundo ponto é que a Dra. Solange sequer teve defesa no procedimento, não foi ouvida nem por escrito nem verbalmente. Afirmou que a Dra. Solange não se afastou do trabalho e que não foi cumprida a determinação de oitiva prévia do membro constante na Lei Complementar 416/2010. Argumentou que não há justa causa para instauração de procedimento punitivo com base nessas premissas levantadas pela Corregedoria Geral, diante da evidente ilegalidade e flagrante cerceamento do direito de se explicar. Por fim, requereu que o Conselho negue a autorização para instauração de processo administrativo sumário diretamente, na forma como requerida pela Corregedoria-Geral. A Dra. Eliana Cícero de Sá Maranhão Ayres apresentou proposição para que os autos fossem devolvidos à Corregedoria Geral para que a investigada fosse previamente ouvida. Após discussões, esclarecimentos e sugestões, ficou decidido, à unanimidade: não conheceram do pedido e determinaram a devolução dos autos à Corregedoria Geral do Ministério Públiso de Mato Grosso para as providências que entender necessárias.

**Assuntos Gerais:** Nada mais havendo para ser tratado conforme pauta do dia, encerrou-se a reunião às 10h15min, cujos termos são lavrados nesta Ata que vai assinada pelas Excelentíssimas Senhoras Presidente em substituição e Secretária do Conselho, acompanhada, de forma pormenorizada, da respectiva gravação em DVD (inciso I, art. 13 da Resolução nº 33/2012 CSMP).

**Eunice Helena Rodrigues de Barros**  
Subprocuradora-Geral de Justiça Administrativa  
Presidente – CSMP em substituição

**Mara Ligia Pires de Almeida Barreto**  
Procuradora de Justiça  
Secretária do CSMP